

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-CON-2023/00372

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

PARECER

PARECER N.º 2496/2024

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024. Recurso da Empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**. Alegação de não oportunização de demonstração da exequibilidade da proposta. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

O **Pregão Eletrônico nº 008/2024**, que se encontra em fase recursal, tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento eventual de peças nas usinas solares fotovoltaicas das Unidades Judiciárias do estado da Bahia.

A empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, recorrente, alegou que foi indevidamente desclassificada do certame, vez que não foi oportunizado momento de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Afirma a Recorrente que essa prática não atende o procedimento adequado, previsto nos entendimentos do TCU.

A empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, alegando que o pregoeiro "oportunizou à empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, em ocasiões distintas, a apresentação de documentos complementares para comprovar a exequibilidade do valor ofertado".

Após, os autos foram remetidos à COMAN, que apresentou manifestação técnica pela improcedência do recurso, consoante as razões abaixo delineadas:

No caso em questão, a proposta da empresa apresentou um valor correspondente a 74,78% do valor referencial, gerando presunção de inexecutabilidade, conforme:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Além disso, foram constatados erros de cálculo nos itens 1 e 2 da proposta. Houve divergências entre os valores apresentados e os totais indicados, resultando em um somatório incorreto. O valor proposto para o item 3, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), também está em desacordo com o estabelecido no anexo II do edital, que fixa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para esse item. Dessa forma, a empresa deveria ter ajustado esses valores e enviado um demonstrativo de exequibilidade.

A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE alega que não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, foi concedido à empresa tempo para enviar documentos complementares, conforme os princípios de ampla defesa e do contraditório, e de acordo com o Acórdão TCU nº 1.211/2021.

Contudo, conforme processo licitatório TJ-CON-2023/00372, foi feita a diligência no dia 15 de setembro de 2024, como enviado pelo núcleo de licitações no dia 17 de setembro de 2024, porém, não recebemos resposta, restando impossibilitada a análise da exequibilidade dos preços ofertados e os ajustes na proposta enviada inicialmente.

Ressalte-se que consta dos autos a comprovação de envio e recebimento do e-mail pela empresa ASTROLAR, às fls. 1433.

Além disso, o Tribunal de Contas da União permite o saneamento de falhas eventuais que não alterem a substância da proposta, o que foi oportunizado à Recorrente. Contudo a mesma não se manifestou, deixando de proceder os ajustes necessários na proposta e demonstrar sua exequibilidade. A aceitação de uma proposta com indícios de inexequibilidade é um problema que compromete a viabilidade do contrato.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **manutenção da decisão** que desclassificou a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, uma vez que o recurso interposto carece de fundamentos que justificam a reforma da decisão. A desclassificação foi realizada com observância da legislação aplicável e em resguardo ao interesse público."

A pregoeira analisou o recurso e a sua decisão se encontra às fls. 492/494, com o assentimento da chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Assim, diante da detida análise das razões do recurso apresentado, das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação da área técnica - COMAN/DEA -, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a mesma, mesmo após solicitação de diligência, não comprovou a exequibilidade de sua proposta nem cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira, estando desclassificada e inabilitada para o certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**, considerando a inércia em apresentar as informações solicitadas em sede de diligência, restando constatado o não atendimento integral aos requisitos editalícios, no tocante à exequibilidade da proposta e ao item da qualificação econômico-financeira, mantendo-se, portanto, a sua desclassificação e inabilitação para o certame."

1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com recurso, fls. 2167/2168, contrarrazões, fls. 2169/2175, e manifestação fundamentada da pregoeira, fls. 2188/2193.

2-As alegações suscitadas pelos recorrentes não estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico que se encontram às fls. 2180/2181.

4-O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

2-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta o pregoeiro, segue transcrição da decisão, fls. 2188:

"Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 23/09/2024."

À fl. 2166, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal compras.gov.br, que o Recurso da **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 45.705.767/0001-54, foi anexado na data de 26/09/2024, às 15h:42min.

Sendo a data de lavratura da ata de habilitação, 23/09/2024, o prazo fatal para interposição dos recursos foi justamente o dia 26/09/2024, logo, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3-DO MÉRITO DO RECURSO

3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DA LICITANTE

Antes de analisar as razões da recorrente, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações da pregoeira, percebe-se que a recorrente preencheu os requisitos recursais.

3.2 DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Alegou a empresa recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame, vez que não foi oportunizado momento para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A respeito do tema, vejamos o disciplinamento trazido pela Lei 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

A leitura do § 4º indica a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Contudo, o posicionamento recente do TCU (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) traz uma interpretação diversa, no sentido de não desclassificar de pronto os licitantes sem antes dar o direito de manifestação e de juntada prévia de documentos preexistentes, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, mantendo a posição firmada pela Súmula 262, editada ainda sobre a égide da legislação antiga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista que a empresa recorrente apresentou uma proposta com valor correspondente a 74,78% do valor referencial, a controvérsia limita-se ao fato da realização ou não da diligência.

Conforme folha 1431/1433 do processo TJ-CON-2023/00372, a diligência foi encaminhada ao e-mail da empresa, no dia 17/07/2024, concedendo um prazo de 01 (um) dia útil, para apresentação de proposta ajustada e documentos comprovando a exequibilidade da sua proposta, bem como o envio dos documentos ausentes de habilitação e declarações previstas no item 1.2. do edital.

No entanto, como atestado à folha 1434, foi "**expirado o prazo estipulado para resposta à diligência solicitada pela área técnica demandante**, às fls. 1428/1429, a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. não apresentou as informações requeridas."

Assim sendo, não merece prosperar o recurso, vez que a empresa teve o seu direito de comprovar a exequibilidade garantido, conforme determina o TCU.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, pois foi tempestivo.

Com relação ao mérito, **acompanha-se o parecer técnico da área demandante de fls. 2180/2181** e coaduno com a pregoeira pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, mantendo a sua desabilitação.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 16/10/2024

LAIS BORBA MOREIRA
CONSULTOR AUXILIAR

LUCAS CUNHA CARNEIRO
CHEFE DE UNIDADE

